



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.192 - RJ (2010/0067324-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO LOURENÇO CAMPOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. **1.** DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **2.** AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 443, DESTA CORTE. **3.** CONDENAÇÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. **4.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **5.** ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - conduta social e conseqüências do crime - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do **habeas corpus** (HC 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20/9/2011).

2. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula 443 do STJ.

3. Incabível, na espécie, o regime inicial diverso do fechado, diante do **quantum** de pena aplicado, consoante dispõe o art. 33, § 2.º alínea **a**, do Código Penal.

4. A alegação de nulidade da sentença na parte referente à condenação pelo crime de corrupção ativa – porque desprovida de fundamentação mínima, com violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição –, não foi analisada pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

5. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido para reduzir a pena relativa ao crime de roubo a 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido no mais o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.192 - RJ (2010/0067324-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Bruno Lourenço Campos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti/RJ, nos seguintes termos:

a) art. 157,§ 1.º, incisos I e II (duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa;

b) art. 333 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa.

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 28/29):

A defesa técnica de BRUNO, nas razões de fls. 569/579, pleiteia a fixação da pena-base pelo crime de roubo em seu mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias judiciais. Pretende, também, que o aumento da pena em razão da presença de duas causas de aumento de pena se dê no mínimo legal, sob alegação de que o fato de serem duas não autoriza, por si só, a majoração em fração superior ao mínimo. Quanto ao regime fixado, requer o abrandamento, em virtude de sua primariedade. Já no que tange ao delito de corrupção ativa, almeja sua absolvição, ao argumento de ser atípica sua conduta.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 31/32):

CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. Autoria e materialidade do delito e das majorantes devidamente comprovadas. Réus presos em flagrante. Depoimentos dos policiais e da vítima que merecem crédito. Versão defensiva que está isolada nos autos, baseada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apenas nas contraditórias e incongruentes palavras dos acusados, não possuindo o condão de infirmar a robusta prova de acusação. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.** Prova firme de que todos os três acusados agiram em comunhão de desígnios e vontades, realizando os atos de execução com divisão de tarefas. Não se considera como de menor importância a cobertura ao roubo, em atitude de vigilância, ainda mais quando a participação está dirigida para os mesmos resultados. **TENTATIVA.** Os delitos contra o patrimônio, tais como o furto e o roubo, se consumam com inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que temporariamente, sendo irrelevante o fato de o bem objeto do delito ter saído ou não da esfera de vigilância da vítima. Acusado presos com os bens subtraídos no portamalas do veículo em que fugiram. Consumação configurada. **EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE.** A decisão atacada é um trabalho primoroso e acurado do magistrado, que enfrentou uma a uma as circunstâncias do art. 59 do CP, fundamentando com precisão e razoabilidade a fixação da pena acima do mínimo legal, conforme a necessidade e a suficiência para a prevenção e reprovação do crime, em estrita observância ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. **CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES.** É entendimento assente nesta Câmara que o aumento na fração mínima legal somente será possível se presente apenas uma majorante; havendo duas – como na hipótese dos autos –, aplicável a fração de dois quintos. **CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO.** Autoria e materialidade também estão sobejamente demonstradas. Cuida-se de crime formal, que se consuma com a simples oferta ao agente. Irrelevância da aceitação ou não, bem como do fato da promessa vir a ser cumprida ou não, bastando que ela seja crível, ou seja, tenha capacidade para corromper, como no presente caso. Penas que também foram bem aplicadas quanto a este crime. **REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO.** O regime fechado fixado pelo juízo a quo se mostra proporcional à culpabilidade dos agentes e razoável à reprimenda necessária a suas condutas. Decisão escorreitamente fundamentada, em atenção às Súmulas 718 e 719 do e. STF. Precedentes jurisprudenciais. Desprovidimento dos apelos.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a pena-base acima do mínimo legal. Argumenta que as circunstâncias judiciais apontadas na sentença já integram o próprio tipo penal, mostrando-se a pena excessiva e desproporcional.

Sublinha que o aumento na terceira fase da individualização da pena deu-se, tão somente, com base no critério aritmético.

Quanto à condenação pelo crime de corrupção (art. 333 do Código Penal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma que a sentença está "desprovida de mínima fundamentação, sendo passível mesmo de anulação por descumprir o postulado inserto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal" (fl. 10).

Diante disto, requer quanto à condenação pelo crime de roubo: (I) a redução da pena-base ao mínimo legal; (II) a aplicação da fração de aumento na razão de 1/3 (um terço), pela incidência de duas majorantes; e (III) seja estabelecido o regime inicial semiaberto.

No que se refere ao crime do art. 333 do Código Penal, busca a anulação da sentença por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

As informações foram prestadas pelo Tribunal impetrado às fls. 58/94.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 98/105, "pela parcial concessão da ordem, a fim de se anular a sentença no que se refere à fundamentação esboçada para majorar a pena em razão do roubo circunstanciado."

Os últimos registros de movimentação do recurso de apelação datam de 17 de maio de 2010 (Presidência, em cumprimento a decisão/despacho) e a ação originária encontra-se arquivada desde 30 de abril de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.192 - RJ (2010/0067324-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, inicialmente, rever a primeira e terceira fases da dosimetria da pena - redução da pena-base para o piso legal e diminuição da fração de aumento pela presença de duas majorantes - relativas à condenação pelo crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial.

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelas instâncias ordinárias.

Colhe-se da sentença (fls. 66/67):

Considerando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a conduta do acusado merece reprovação acima do mínimo legal. Os acusados, ingressaram no local, submetendo as vítimas a intenso terror físico e psicológico desnecessário, ameaçando-as com arma de fogo e determinando que as mesmas, inclusive crianças, fossem para detrás da loja, ordenando ainda que os computadores fossem desconectados. Ademais, o réu é pessoa que tem uma condição econômica razoável, ao contrário da imensa gama de integrantes do sistema carcerário, tendo maiores oportunidades e conseqüentemente oportunidades de se portar de acordo com a norma. A FAC do acusado nos permite concluir seja primário e de bons antecedentes. A conduta social do acusado não o desfavorece.. As conseqüências do fato não lhe são favoráveis porque o estabelecimento lesado suportou grave prejuízo financeiro, que, conforme relato do proprietário, foram a causa do fechamento da instituição. A personalidade do agente não foi periciada. Por tais razões fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 07 anos e 06 meses de reclusão.

2.^a fase

Reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a pena de 06 meses. Não existem circunstâncias agravantes.

3.^a fase

Aumento a pena de dois quintos, ante o reconhecimento do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas (03), perfazendo 09 anos, 09 meses e 18 dias. Considerando a unidade de ação e diversidade de vítimas, aplico a regra do concurso de formal, aumentando a pena de 1/6, perfazendo o total de 11 anos, 05 meses e 06 dias. Não existem outras causas especiais de aumento ou diminuição da pena a incidir na hipótese. Sendo assim, torno definitiva a pena-base aplicada.

Disse o Tribunal de origem, por sua vez (fls. 129/133):

Irrepreensíveis, também, as penas estabelecidas pelo magistrado a quo, que obrou em estrita obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum.

A defesa de BRUNO aduz que o juiz, ao fundamentar a exasperação da pena, teria se valido de dados que, a seu entender, seriam elementares do próprio delito, em função do que requer a fixação de suas penas-base no mínimo legal.

No entanto, o que se pode observar da decisão atacada é um trabalho primoroso e acurado do magistrado, que enfrentou uma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma as circunstâncias do art. 59 do CP (fls. 500/508), fundamentando com precisão e razoabilidade a fixação da pena acima do mínimo legal, conforme a necessidade e a suficiência para a prevenção e reprovação do crime, em estrita observância ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Tampouco há falar em error in iudicando pelo fato de o juízo ter aumentado as penas na fração de dois quintos devido à presença de duas causas de aumento de pena.

É entendimento assente nesta Câmara que o aumento na fração mínima legal somente será possível se presente apenas uma majorante; havendo duas – como na hipótese dos autos –, aplicável a fração de dois quintos:

EMENTA - CRIME DE ROUBODUPLAMENTE MAJORADO (...).

Recurso que deve ser provido somente para fixar novo patamar de aumento pela presença de duas causas majorantes, que deve ser de dois quintos. Precedentes jurisprudenciais. Provimento parcial do recurso". (2009.050.00432 - APELACAO - DES. NILZA BITAR - Julgamento: 24/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

A bem da verdade, é possível se constatar que os apelantes foram até mesmo beneficiados pela decisão de primeiro grau, que reconheceu a atenuante da confissão, a qual, ao ver dessa Relatora, não se faz presente, o que, porém, não pode ser objeto de análise pelo colegiado ante a ausência de recurso da acusação.

[...]

É entendimento assente nesta Câmara que o aumento na fração mínima legal somente será possível se presente apenas uma majorante; havendo duas – como na hipótese dos autos –, aplicável a fração de dois quintos

Como vimos das transcrições acima, a sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - conduta social e consequências do crime - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, em meu sentir, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do **habeas corpus** (HC 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20/9/2011).

Verifico, todavia, ilegalidade na última etapa do cálculo da reprimenda.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a exasperação, acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em fatos concretos, não servindo de justificativa tão só a quantidade de majorantes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. VÍTIMAS DIVERSAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMAS AGREDIDAS DURANTE O ASSALTO. VALORAÇÃO EM DESFAVOR DO APENADO. DUAS MAJORANTES DO DELITO DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). AUMENTO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

8. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.' Enunciado da Súmula n.º 443 desta Corte Superior. Writ concedido, de ofício, nesse ponto.

9. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a 1/3 (um terço) a majoração decorrente das duas causas de aumento de pena do delito de roubo majorado. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente concedida para reduzir a pena do Paciente, que fica quantificada em 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no regime inicial fechado. (HC 196.093/GO, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/11/2011.)

Trata-se, inclusive, de tema objeto de súmula desta Corte, **verbis**:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula 443/STJ)

Dito isso, à míngua de fundamentação concreta que justifique o acréscimo, a sanção deve ser redimensionada, reduzindo-se ao mínimo legal - 1/3 (um terço) - a majoração decorrente das duas causas de aumento do roubo.

Portanto, mantenho a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão. Na segunda fase da dosimetria, como se fez na sentença, reduzo a pena em 6 (seis) meses. Pela incidência do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço). Por fim, mantenho o aumento de 1/6, nos termos do art. 70 do Código Penal, tornando a pena definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Passo, pois, ao terceiro pedido: a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Razão não assiste ao impetrante. Isso porque, não é possível, na espécie, aplicar regime inicial diverso do fechado, diante do **quantum** de pena aplicado, consoante dispõe o art. 33, § 2.º alínea **a**, do Código Penal.

Por fim, o pedido de nulidade da sentença na parte referente à condenação pelo crime de corrupção ativa – porque desprovida de fundamentação mínima, com violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição – não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, como se vê do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 43/45):

Por fim, indubitável também está a prática do crime de corrupção ativa pelos apelantes BRUNO e FELIPE.

No caso, aos referidos apelantes, segundo o aditamento à denúncia de fls. 308/312, foi imputada a conduta de oferecer aos militares, em troca de suas liberdades, a quantia de três mil reais.

Tal conduta adéqua-se, perfeitamente, à descrição típica do crime de corrupção ativa ("Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício").

*Novamente, de extrema importância a palavra dos policiais, os quais, em depoimentos seguros e coerentes, descrevendo em minúcias, o **iter criminis**.*

A versão defensiva de que o depoimento dos policiais não merece crédito por terem interesse na condenação não deve prosperar, com fulcro no já transcrito Enunciado n. 70, da Súmula da Jurisprudência Dominante deste e. Tribunal de Justiça.

Ademais, o corréu ROBSON, às fls. 340/341, afirmou textualmente que "(...) se recorda que FELIPE disse aos policiais:

"eu tenho três mil reais (...)".

De se ressaltar, ainda, que a tese de atipicidade da conduta não possui qualquer chance de sucesso.

Sabe-se que tal delito se consuma com a simples oferta da vantagem ao agente, pois se trata de crime formal, que se aperfeiçoa com o simples oferecimento, sendo indiferente sua aceitação ou não, ou até mesmo a capacidade real do oferente de cumprir com sua promessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, a eventual incapacidade de cumprimento da promessa ou a não aceitação por parte dos agentes públicos não descaracteriza o atentado à administração pública, consubstanciado na ação de investir contra a dignidade da função pública, com a oferta de promessas objetivando a não realização do ato de ofício, sendo irrelevante o fato da promessa vir a ser cumprida ou não, bastando que ela seja crível, ou seja, tenha capacidade para corromper, como no presente caso.

Dessa forma, também acertada a condenação pelo crime de corrupção passiva.

Assim, como a alegação formulada no presente **habeas corpus** não foi analisada pelo Tribunal de origem, esta Corte fica impedida de manifestar-se sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nessa extensão, concedo em parte a ordem para reduzir a pena, relativa ao crime de roubo, imposta a Bruno Lourenço Campos, nos autos da Ação Penal n.º 2008.054.082812-3, da Primeira Vara Criminal da comarca de São João de Meriti, a 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido no mais o acórdão impugnado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0067324-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.192 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080540828123 200905002496

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO LOURENÇO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.